

*Congonhas*

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Énio da Gama

## REQUERIMENTO CMC/ \_\_\_\_ /2021

Exmo.Sr.

**HEMERSON RONAN INÁCIO**  
Presidente da Mesa Diretora

Os Vereadores que o presente subscrevem, em conformidade com o art. 161, do Regimento Interno<sup>1</sup>, ouvido o plenário, requer a V.Exa. a aplicação do regime de tramitação de **URGÊNCIA SIMPLES** aos Projetos de Leis nºs:

**055/2021 que Altera a Lei Municipal nº 4.006, de 27 de julho de 2021, que Dispõe Sobre as Diretrizes para a Elaboração da Proposta Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2022.**

**060/2021 que Dispõe sobre a gravação em áudio e vídeo das sessões de licitações realizadas pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta, no âmbito do Município de Congonhas/MG, na forma que especifica.**

**064/2021 que Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de noções básicas sobre a Lei nº 14.064/2020 nas Escolas Municipais do Município de Congonhas e inclui a Semana Municipal da Adoção, Proteção e Bem-Estar dos Animais no Município de Congonhas.**

**081/2021 que Autoriza a campanha permanente de orientação e conscientização sobre o descarte adequado do lixo no município de Congonhas.**

**085/2021 que Altera o § 8º do art. 7º, art. 26 e inciso IX do art. 29 da Lei Municipal nº 3.602, de 25 de abril de 2016, que "Dispõe Sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente"**

*J. Barbosa* *Paulo* *D. Oliveira* *G. Guedes* *F. Forte*

Câmara Municipal de Congonhas, 17 de dezembro de 2021.

Vereadores:

*Eduardo* *Gelson Daniel de Deus* *Adriano* *Wenceslau*

<sup>1</sup> Art. 161 – O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único – Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do plenário, as seguintes matérias:

I – a proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II – os projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 3 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele.